



CÂMARA MUNICIPAL DE

MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

2025 2027

PARECER CONJUNTO Nº 014/2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei nº 051 de 15 de dezembro de 2025.

AUTOR: Poder Executivo

PARECER: Favorável, COM (x) / SEM () apresentação de emendas

RELATORA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO: KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA.

RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO: FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA.

1. EMENTA

Matéria de política pública/organização administrativa setorial (educação, com reflexos possíveis em saúde e assistência social). Competência municipal e interesse local. **Iniciativa adequada** por envolver execução administrativa, gestão de programas e potencial repercussão orçamentária/remuneratória. Constitucionalidade, legalidade e juridicidade **em tese** preservadas, condicionadas: (i) à observância dos princípios da Administração Pública (impressoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência); (ii) à conformidade orçamentária e fiscal (PPA/LDO/LOA e regras fiscais aplicáveis); e (iii) à técnica legislativa (clareza do comando, objeto, instrumentos, vigência, revogação/alteração de normas anteriores). **Parecer favorável, com recomendações de ajustes redacionais e de técnica legislativa, sem alteração de mérito.**

RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 051/2025**, de iniciativa do **Poder Executivo Municipal**, submetido à análise conjunta da **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** e da **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social**, quanto aos aspectos de **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa**.



(88) 9 82280244



camaramadalence@gmail.com



www.camaramadalenace.gov.br



1) Síntese objetiva do PL (conteúdo)

O PL 051/2025 **reformula** o Programa *Crescendo com o Meu Município* para incentivar desempenho em avaliações externas e aumentar proficiência (art. 1º), abrangendo alunos, professores, núcleos gestores, Gerência do PAIC e coordenação do 2º, 5º e 9º anos (art. 2º), com monitoramento pela SME e concessão de premiações (art. 3º).

Prevê: **tablet** ao aluno com maior proficiência por turma (art. 4º, §1º); premiação institucional às escolas cujas turmas atinjam nível desejável/adequado (art. 4º, §2º); **gratificação equivalente a 1 salário mínimo** a professores/diretores/coordenadores (art. 5º) e ao Gerente do PAIC e agentes pedagógicos (art. 6º); **notebook** a medalhistas OBMEP e “prêmio” ao professor (art. 8º e parágrafo único); **bolsa** de R\$ 200,00/mês por 12 meses aos 6 melhores na Olimpíada da CACTUS (art. 9º); **6 computadores por escola** participante (art. 10); critérios por decreto/portaria (art. 11); custeio por dotações e complementações (art. 12); vigência e revogação genérica do contrário (art. 13). **Falha formal evidente:** o texto salta do art. 6º para o art. 8º (**não há art. 7º**).

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2. Constitucionalidade formal

2.1. Competência municipal

2.2 Iniciativa

3. Legalidade e juridicidade

2) Constitucionalidade

2.1. Competência: a matéria se insere no âmbito de políticas públicas municipais de educação (interesse local e organização do serviço educacional municipal). **Constitucionalidade material, em tese, preservada**, desde que respeitados impessoalidade, isonomia, moralidade, publicidade e eficiência.

A proposição insere-se, em tese, no âmbito da competência municipal para tratar de **interesse local** e organizar serviços públicos sob sua responsabilidade, especialmente na área de políticas sociais (educação/saúde/assistência), em harmonia com o arranjo cooperativo federativo e com as normas gerais aplicáveis

2.2. Iniciativa: sendo **de autoria do Executivo**, é a via institucionalmente adequada, sobretudo porque há **pagamentos a agentes públicos** (arts. 5º e 6º) e execução administrativa pela Secretaria. **Conclusão parcial: sem vício formal de iniciativa.**





3) Legalidade e juridicidade (pontos de atenção)

3.1. Premiação/"gratificação" a servidores (arts. 5º e 6º) – risco jurídico principal

Há três fragilidades relevantes:

1. **Indexação ao salário mínimo** ("1 salário mínimo") — **risco elevado de questionamento**, pois a orientação constitucional consolidada veda o uso do salário mínimo como indexador de vantagens/benefícios em geral (Súmula Vinculante nº 4).
2. O art. 5º menciona que a gratificação seria "**acrescida aos vencimentos**", o que pode induzir interpretação de **natureza remuneratória**, com reflexos e potencial de **incorporação**/base de cálculo, gerando passivo.
3. **Critério de concessão** está pouco densificado em lei (remete-se amplamente a ato infralegal no art. 11), o que aumenta risco de impessoalidade e contestação.

Recomendação objetiva (sem alterar o mérito do incentivo):

- substituir "1 salário mínimo" por **valor fixo em reais**;
- explicitar que a parcela é **prêmio eventual, não incorporável**, sem reflexos e sem integrar base de cálculo de outras vantagens;
- densificar minimamente na lei os critérios essenciais (avaliação utilizada, elegibilidade, desempate).

4) Técnica legislativa (ajustes pontuais)

1. **Corrigir numeração**: inserir o **art. 7º** (ou renumerar a partir do art. 8º).
2. **Rever art. 13**: separar vigência e revogação, e **preferir revogação expressa** a possível lei anterior (se a intenção for substituição integral).
3. **Art. 11**: evitar delegação excessiva; manter em regulamento apenas detalhes operacionais, deixando na lei o "núcleo" do programa.

5) Conclusão prática (bem objetiva)

Opino pela **APROVAÇÃO** do PL nº 051/2025, com **EMENDAS** de redação/adequação técnico-legislativa, para reduzir risco de inconstitucionalidade e judicialização, especialmente em razão de:

- **ausência do art. 7º** (falha formal);



- uso do **salário mínimo como indexador** e redação que sugere incorporação (“acrescido aos vencimentos”) nos arts. 5º e 6º;
- necessidade de **revogação/clareza** quanto à Lei anterior;

1) EMENDAS PONTUAIS (para tramitar sem substitutivo)

EMENDA MODIFICATIVA/ADITIVA Nº 01/2025 Ao Projeto de Lei nº 051/2025

- **Art. 1º** Acrescente-se **Art. 7º** ao Projeto de Lei nº 051/2025, renumerando-se os demais, se necessário, com a seguinte redação:
- **“Art. 7º** As premiações e vantagens previstas nesta Lei possuem natureza de **prêmio de desempenho educacional**, de caráter **eventual**, **não incorporável**, **não constituindo base de cálculo** para quaisquer vantagens, adicionais, gratificações, contribuições ou outras parcelas, e serão pagas **em parcela única**, na forma do regulamento.”
- **Art. 2º** O **art. 5º** do Projeto de Lei nº 051/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
- **“Art. 5º** Os professores, diretores e coordenadores das turmas que apresentarem nível adequado de proficiência em língua portuguesa e matemática farão jus ao prêmio de desempenho educacional, a ser pago no mês de dezembro, no valor de **R\$ 1.621,00** (valor fixo), **vedada qualquer vinculação ao salário mínimo para fins de reajuste ou atualização.**”
- **Art. 3º** O **art. 6º** do Projeto de Lei nº 051/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
- **“Art. 6º** O Gerente Municipal do PAIC e os agentes pedagógicos das escolas premiadas também farão jus ao prêmio de desempenho educacional, em razão dos resultados satisfatórios obtidos, a ser pago no mês de dezembro, no valor de **R\$ 1.621,00**(valor fixo), **vedada qualquer vinculação ao salário mínimo para fins de reajuste ou atualização.**”
- **Art. 4º** O **parágrafo único do art. 8º** do Projeto de Lei nº 051/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
- **“Parágrafo único.** Os professores desses alunos farão jus ao prêmio de desempenho educacional, em parcela única, no valor de **R\$ 1.621,00** (valor fixo), **vedada qualquer vinculação ao salário mínimo para fins de reajuste ou atualização.**”
- **Art. 5º** O **art. 13** do Projeto de Lei nº 051/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:
- **“Art. 13** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”
- **Acrescente-se o Art. 14 com a seguinte redação:**
- **“Art. 14 – Fica Revogada integralmente a Lei nº. 579/2020.”**





CÂMARA MUNICIPAL DE
MADALENA

CONSTRUINDO O FUTURO COM AUTONOMIA E TRABALHO

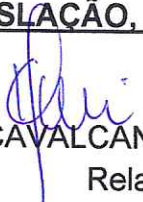
III – CONCLUSÃO (VOTO)

Diante do exposto, **opino** que, **considerada a autoria do Poder Executivo Municipal**, o **Projeto de Lei nº 051/2025** é **formalmente constitucional** quanto à iniciativa e competência, e **materialmente compatível** com a CF/88 **em tese**, desde que seu desenho preserve os princípios administrativos e a execução observe a conformidade orçamentário-fiscal.

Assim, o parecer conjunto é **FAVORÁVEL**, com **recomendações de ajustes de técnica legislativa e de juridicidade preventiva**, **sem alteração do mérito**, especialmente.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 21 de dezembro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA
Relator

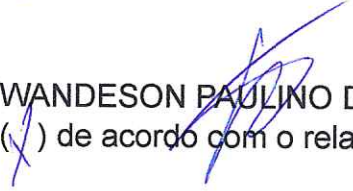


FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA - Presidente

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

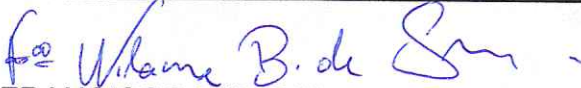

WANDESON PAULINO DA SILVA - Vogal

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



FRANCISCO WILAME BARBOSA DE SOUSA

Relator


KERLA CAVALCANTE DE ALMEIDA - Presidente

() de acordo com o relatório

-

() contra o relatório



ANA KÁTIA LIMA FERREIRA SALES - Vogal

(☒) de acordo com o relatório

-

() contra o relatório



(88) 9 82280244



camaramadalenace@gmail.com



www.camaramadalenace.gov.br